



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

01. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo a análise e justificativa para a contratação de consultoria especializada na função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO), conforme exigido pela Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A contratação do DPO visa assegurar o cumprimento das obrigações legais relacionadas ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal, bem como garantir a proteção dos dados dos titulares, assegurar a conformidade com a legislação vigente e promover um bom relacionamento com os órgãos reguladores e com os titulares dos dados.

A função do DPO é essencial para garantir a conformidade com a legislação aplicável, promover a proteção dos dados pessoais tratados pela Câmara Municipal e estabelecer um canal adequado de comunicação com os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Câmara Municipal, como ente público, realiza o tratamento de dados pessoais de servidores, parlamentares e munícipes. A LGPD impõe a adoção de medidas organizacionais e tecnológicas para garantir a segurança e a privacidade dos dados tratados. A ausência de um DPO pode resultar em riscos de sanções administrativas e vulnerabilidades na proteção dos direitos dos titulares.

02. OBJETIVO

O objetivo da contratação é assegurar que a Câmara Municipal de Cabrobó-PE esteja em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por meio da implementação das práticas adequadas de governança e gestão de dados pessoais. O DPO atuará como um canal de comunicação entre o controlador (Câmara Municipal), os titulares dos dados pessoais (cidadãos) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), além de prestar assessoramento, assistência e orientação nas decisões estratégicas relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

03. JUSTIFICATIVA E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação objetiva assegurar e a respeitar de forma adequada o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais consagrado no inciso do LXXIX do art. 5º da CF:

“Art. 5º(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)(...)"

Em observância ao preceito constitucional foi promulgada a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com o propósito de proteger os dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais visando resguardar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018, em seu artigo 41, exige que as entidades públicas e privadas que realizam o tratamento de dados pessoais nomeiem um Encarregado de Proteção de Dados (DPO). A função deste profissional é essencial para garantir que o tratamento de dados seja realizado em conformidade com a legislação e para assegurar os direitos dos titulares dos dados.

A obrigatoriedade de nomeação de um DPO é especialmente relevante para a Câmara Municipal, que trata de dados pessoais de cidadãos, funcionários e outros colaboradores, sendo necessário garantir que tais informações sejam tratadas com segurança e em conformidade com a legislação vigente.

A nomeação de um consultor especializado, com experiência e conhecimento técnico nas áreas de proteção de dados, é a melhor solução para garantir que a Câmara Municipal cumpra suas obrigações legais e que todos os processos de tratamento de dados pessoais sejam adequados à LGPD. Além disso, é necessário que a consultoria ofereça treinamento e apoio na elaboração de políticas internas de proteção de dados, além de garantir a comunicação contínua com a ANPD e os titulares de dados.

Cabe ressaltar que o § único do art. 1º da Lei nº 13.709/2018 textualiza que “as normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

O legislador disciplinou regras específica no capítulo IV da Lei nº 13.709/2018, seu art. 23 para o tratamento de dados pessoais pelo poder público, no qual “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

Outrossim, o tratamento de dados pessoais realizado pelo poder público deve informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, na forma do I, do art. 23 da LGPD.

Na mesma trilha, o ente público deve indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, de acordo com art. 23, III da LGPD.



É importante consignar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) regulamentou as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais através da RESOLUÇÃO CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, no qual estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527/ 2011 (LAI), deverão indicar encarregado para realizarem o tratamento de dados pessoais do fluxo informacional entre outros atributos.

Ainda, os serviços de consultoria do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais demanda de conhecimentos especializados em compliance da privacidade, proteção de dados, governança em privacidade e segurança da informação.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – estabeleceu e limitou em apenas 10 (dez) hipóteses legais (art. 7º da LGPD) aplicadas no tratamento de dados pessoais:

1. Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular de dados (que pode ser revogado a qualquer momento);
2. Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
3. Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
4. Para a realização de estudos por órgão de pesquisa;
5. Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
6. Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
7. Para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiro;
8. Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
9. Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
10. Para a proteção do crédito.

Outrossim, a LGPD disciplina as bases legais no seu art. 11 em caso de tratamento de dados pessoais sensíveis:

1. quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
2. sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a. cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b. tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

- c. realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d. exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e. proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f. tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g. garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Além das bases legais aplicáveis em todas operações realizadas com dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – estabeleceu 11 (onze) princípios que orientaram o tratamento de dados pessoais:

1. boa-fé: dever de agir com honestidade, lealdade e ética no tratamento de dados pessoais;
2. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
3. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
4. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
5. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
6. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
7. transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
8. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
9. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
10. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
11. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.



Ainda, segundo a Ministra Nancy Andrighi “(...)10. O agente de tratamento de dados tem o dever de assegurar os princípios previstos na LGPD, dentre eles o da adequação e da segurança (art. 6º, II e VII), devendo, ainda, adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de alteração, destruição, perda, comunicação dos dados (art. 46). (...)” (REsp n. 2.092.096/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Consigne-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – garantiu e assegurou direitos específicos aos **titulares de dados** de obter do controlador a qualquer momento e mediante requerimento:

1. informação da existência de tratamento de dados;
2. livre acesso aos dados pessoais sem embaraços;
3. correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
4. anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
5. portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto;
6. eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;
7. informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
8. informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
9. revogação do consentimento na forma da LGPD.

Portanto, a contratação de consultoria especializada em proteção de dados pessoais é essencial para garantir a adequação da Câmara de Vereadores à LGPD, assegurando:

1. Conformidade legal, evitando sanções administrativas e judiciais;
2. Melhoria na gestão de dados pessoais, promovendo transparência e segurança;
3. Assistência na elaboração e implementação de políticas e procedimentos internos relacionados ao tratamento de dados pessoais;
4. Orientação estratégica na tomada de decisões envolvendo o uso de dados pessoais.

A presença de um DPO é obrigatória para órgãos públicos, conforme o art. 41 da LGPD e diretrizes da ANPD. Por tratar-se de uma função altamente especializada, exige-se conhecimento em:

1. Legislação de proteção de dados;
2. Boas práticas de segurança da informação;
3. Governança e gestão de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Os serviços a serem contratados deverão ser executados em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 13.709/2018 e aliada com as diretrizes da Lei nº 12.527/2011, a partir do



mapeamento dos processos e sistemas que tratam dados pessoais, assim como de todos os ativos da informação que os suportam: equipamentos, sistemas ou aplicações, contratos, convênios, recursos humanos e os respectivos dados pessoais, sensíveis ou não, tratados.

Outrossim, o projeto de conformidade resultante deverá ser composto por metodologia voltada para implementação da LGPD a ser executado em fases ou etapas que possibilitem o órgão se adequar às exigências da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD) de maneira mais eficiente possível, em termos de riscos de litígios, tempo de implementação, recomendações de segurança, recursos e orçamento necessário.

À lume da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD) todas as pessoas físicas cujos dados pessoais são tratados ou fornecidos as mais diversas entidades públicas passam a ter direitos tais como confirmação da existência de tratamento, acesso aos seus dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados tratados em desconformidade com a LGPD, portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto.

Assim, a implementação de ações que permitam aperfeiçoar os mecanismos de controle de acesso e fornecimento de tais informações passa a ser imprescindível, tanto para o atendimento a LGPD como para evitar as sanções impostas pelo não atendimento das exigências legais.

A necessidade de implementação da LGPD resulta na obrigação de estabelecimento de bases legais no tratamento de dados e sua correta classificação com a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 13.709/2018, por outro lado, é ainda mais urgente em um contexto que os dados pessoais se tornaram um recurso extremamente valioso para a sociedade que os utilizam para diversas finalidades, desde a segmentação de publicidade até a análise de riscos de crédito.

Além disso, a crescente digitalização dos serviços e a popularização de dispositivos móveis tornam cada vez mais comum a coleta e o armazenamento de informações pessoais por parte dos entes públicos o que torna os dados vulneráveis a furtos, vazamentos e uso indevido, acaso não seja observando as disposições legais da proteção de dados pessoais em vigor no Brasil.

É importante dizer que o direito de observar o tratamento dados pessoais já vinham sendo disciplinado antes da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD), a e.g. do art. 6º, IV e do art. 10, §5º da Lei n. 13.460/2017 (Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público) que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Portanto, a implementação da LGPD traz diversos benefícios para entes públicos, tais como a melhoria da segurança e privacidade dos dados pessoais, o aumento da confiança dos usuários do serviço público e colaboradores, a redução do risco de vazamento de dados e a adequação à legislação vigente. Além disso, a LGPD também incentiva a adoção de boas práticas que



envolvam não só segurança da informação, como também toda a parte de governança em privacidade.

É importante registrar o entendimento do C. STJ extraído do trecho do voto do Ministro Gurgel de Faria assevera que “(...) 4. A entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas, antes, asseguram que os entes políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento nelas conferido. (...)” (AgInt nos EDcl no RMS n. 55.819/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

A Lei n. 13.709/2018 criou Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conhecida como ANPD, que é uma Autarquia Federal de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória na deliberação de processo administrativo, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD, ainda, é responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em todo o território nacional com competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas, dentre outras podem incluir advertência de até suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais. Já em caso de inobservância de adequação da LGPD pode configurar ato de improbidade administrativa do agente público (prefeito, presidente de Câmara etc.), conforme §3º do art. 53 da Lei nº 13.709/2018.

Nessa trilha, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD - expediu guia orientativo (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>) indicando que a Administração Pública (direta e indireta) está submetida a todas as obrigações legais estabelecidas pela LGPD. Desse modo, medidas de adequação objetivando a segurança de dados pessoais podem e devem ser adotadas imediatamente pela Administração Pública à lume da LGPD, sob pena de responsabilidades.

No mesmo sentido, o plenário do TCU em julgamento exarado no Acórdão nº1384/2022 determinando a implementação e adequação dos órgãos federais de todos os poderes ao regramento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É importante consignar que o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) irá fiscalizar os entes públicos estaduais e municipais se estão cumprindo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme notícia publicada no seu site, <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/440-2024/junho/7560-tce-pe-vai-fiscalizar-cumprimento-da-lei-de-protecao-de-dados#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20de,pessoas%2C%20inclusive%20nos%20meios%20digitais.>

Na mesma trilha, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, expediu a Nota Técnica 018/2022, a fim de orientar a todos os entes municipais acerca da necessidade de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



Assim, a LGPD determina, no artigo 41, que organizações que realizam tratamento de dados pessoais nomeiem um Encarregado, responsável por orientar a instituição sobre boas práticas e governança em proteção de dados, atender às solicitações dos titulares e atuar como ponto de contato com a ANPD.

Diante da necessidade de cumprimento da legislação, a Câmara Municipal identificou a necessidade de contar com um profissional ou empresa especializada que detenha o conhecimento técnico e regulatório necessário para exercer essa função, garantindo a adequada implementação da LGPD e mitigando riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

04. DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Segundo a LGPD em caso de infração em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a ANPD (Autoridade Nacional Proteção de Dados) poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação, na forma do art. 31 da Lei nº 13.709/2018.

No que tange as sanções disciplinadas na LGPD os entes públicos são sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a saber:

- 1) advertência;
- 2) publicização da infração;
- 3) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização;
- 4) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- 5) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, por 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- 6) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais.

Em caso de inobservância de adequação da LGPD pode configurar ato de improbidade administrativa do agente público (prefeito, presidente de Câmara etc.), conforme §3º do art. 53 da Lei nº 13.709/2018.

05. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO

O consultor especializado atuará em diversas frentes, com a responsabilidade de:

1. **Assessoria e apoio estratégico:** O DPO prestará consultoria contínua à Câmara Municipal, orientando sobre a adequação à LGPD, assessorando na tomada de decisões que envolvam o tratamento de dados pessoais e em conformidade com a legislação.
2. **Canal de comunicação:** O DPO atuará como intermediário entre a Câmara Municipal, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD),



garantindo que todas as solicitações e demandas sejam atendidas de forma clara e eficaz.

3. **Elaboração de políticas e práticas:** A consultoria será responsável pela elaboração e implementação de políticas internas de proteção de dados pessoais, incluindo a criação de procedimentos para garantir que o tratamento de dados esteja em conformidade com a LGPD.
4. **Treinamento e conscientização:** A consultoria prestará treinamentos para os servidores da Câmara Municipal, a fim de garantir que todos compreendam as responsabilidades e obrigações quanto ao tratamento de dados pessoais.
5. **Monitoramento e relatórios:** O DPO realizará monitoramentos periódicos e gerará relatórios sobre as atividades de tratamento de dados, garantindo que a Câmara Municipal esteja sempre em conformidade com as exigências legais e regulatórias.

06. ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO

A alternativa mais viável para a contratação de um DPO para a Câmara Municipal é a contratação de uma consultoria especializada. As principais alternativas seriam:

1. **Contratação de DPO interno:** Embora seja possível contratar um funcionário efetivo para a função de DPO, esta opção pode ser custosa, além de demandar tempo e esforço para treinamento contínuo e adequação às mudanças na legislação e nas melhores práticas de mercado.
2. **Contratação de consultoria especializada:** A contratação de uma consultoria especializada garante uma abordagem mais flexível e técnica, com profissionais experientes que podem rapidamente implementar as melhores práticas, além de prover suporte contínuo sem a necessidade de incorporar um funcionário permanente.

07. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é uma necessidade do ente público (Câmara de Vereadores) dar início a implementação e adequação à Lei nº 13.709/2018 que se dará por etapas de forma a permitir a imediata observância as regras da LGPD no trato da segurança em privacidade de dados pessoais pela Administração Pública.

Além da urgência na implementação e adequação à Lei nº 13.709/2018, é essencial que os agentes públicos e servidores do Poder Legislativo local contém com a assessoria jurídica e técnica de consultores especializados, inclusive com encarregado pelo tratamento de dados pessoais ou *Data Protection Officer* (DPO), na forma do art. 41 da LGPD e da RESOLUÇÃO CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, com experiência profissional em tratamento de dados pessoais comuns, inclusive os dados pessoais sensíveis, abrangendo boas práticas e de governança em toda atividade envolvendo dados pela Administração Pública.



A escolha pela terceirização do serviço justifica-se pela necessidade de expertise técnica, atualização constante da legislação e flexibilidade na prestação dos serviços, garantindo maior eficiência na implementação da LGPD na Câmara Municipal.

Para tanto, a vigência da contratação será de 12 (doze) meses, a fim de adequar as despesas ao orçamento do exercício, podendo ser prorrogado conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

08. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A contratação de assessoria jurídica de natureza específica e especializada em compliance, implementação e adequação à Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que consistente no mapeamento de fluxo de dados, implantação de programa de governança em privacidade, plano de resposta aos titulares de dados pessoais, gestão de segurança da informação e gestão de risco, revisão de políticas, normas e procedimentos de proteção de dados pessoais, capacitação técnica dos servidores da edilidade para atender à exigência da LGPD no tratamento de dados pessoais.

Como também, envolva a adoção, manutenção e melhoria contínua dos requisitos de segurança da informação e de privacidade dos dados.

09. LEVANTAMENTO DO MERCADO

Como trata-se da prestação de serviços que detém complexidade de atividades (quatro etapas para implementação da LGPD), inclusive de natureza técnica, jurídica e intelectual que afasta o conceito de serviço comum, isso porque envolvem conhecimentos jurídicos, legais, governança de dados, análise e gestão de riscos no tratamento de dados pessoais e a tecnologia da informação – TI.

No caso legítimo a contratação direta por inexigibilidade do processo administrativo, tendo em vista a **inviabilidade de competição e a empresa** a ser contratada esteja revestida do atributo da notória especialização, na forma do art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021, então vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”*

Observa-se que a dicção legal do artigo 74 da Lei 14.133/21 prevê a inexigibilidade da licitação quando a competição se torna inviável, especialmente na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissionais ou empresas de notória especialização.

Percebe-se que o legislador nacional no §3º do art. 74 da Lei 14.133/21 conceitua notória especialização do profissional ou empresa, então vejamos *ipsis litteris*:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”(grifei)

É importante ressaltar quando se tratar de escritório de advocacia, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB (Lei nº 8.906 /1994) tem regra disciplinando a contratação de serviços advocatícios pelo ente público, vejamos:

“Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, de acordo com a norma acima exarada no Estatuto da OAB e a regra da inexigibilidade da licitação da Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a contratação de advogado ou escritório de advocacia em que suas atividades exercidas são inherentemente técnicas e singulares por natureza.

10. ESTIMATIVA DOS VALORES DE CONTRATAÇÃO

Com base no exposto o valor da consultoria mensal será **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)** pela consultoria jurídica especializada para implementação e adequação a implementação e adequação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), incluindo a função do encarregado pelo tratamento de dados pessoais ou *Data Protection Officer* (DPO) a ser detalhado em Termo Referencial totalizando o valor anual de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

A estimativa de custo para a contratação da consultoria especializada na função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) será fundamentada em parâmetros comparáveis aos valores praticados para serviços de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo. Essa abordagem se justifica pela natureza técnica e especializada das atividades desempenhadas pelo DPO, que exigem conhecimentos jurídicos aprofundados sobre a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, regulamentações complementares da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** e sua intersecção com outras normativas aplicáveis à administração pública.

O custo mensal do serviço será estimado levando em consideração:

- **Escopo e complexidade dos serviços:** O assessoramento contínuo na implementação e conformidade com a LGPD, a orientação jurídica sobre tratamento de dados pessoais e a interface com órgãos reguladores impactam a precificação.
- **Critérios de mercado para serviços de assessoria legislativa e jurídica:** Como o DPO assume papel consultivo e estratégico similar ao de assessorias jurídicas já contratadas pelo Poder Legislativo, a referência de valores seguirá essa lógica.
- **Atividades específicas e demandas pontuais:** Além do acompanhamento recorrente, a necessidade de realização de auditorias, treinamentos e avaliações de impacto na proteção de dados poderá influenciar a composição do custo mensal.
- **Atualizações normativas e regulatórias:** Assim como ocorre no assessoramento jurídico, a constante evolução da legislação e dos entendimentos regulatórios demandará adequações periódicas, que deverão ser contempladas na precificação do serviço.
- **Nível de suporte e atendimento:** O valor final dependerá do modelo de atendimento contratado, podendo variar conforme a disponibilidade de consultoria presencial, suporte remoto, número de horas dedicadas mensalmente e urgência no atendimento de demandas específicas.



12. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação de empresa especializada na assessoria jurídica em implementação e adequação à Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a fim de atender as exigências da supracitada lei com o tratamento de dados pessoais de forma adequada, elaboração de Política de Proteção de Dados Pessoais, observando a ISO/IEC 27701, plano de capacitação, treinamento e conscientização em proteção de dados pessoais, elaboração de Política de Privacidade de acordo com disposto nos arts. 6º, incisos IV e VI, 9º e 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, à implementação de mecanismos para atendimento dos direitos dos titulares enumerados no art. 18 da Lei 13.709/2018, à implementação de procedimentos e controles para o compartilhamento de dados pessoais com terceiros em observância aos arts. 5º, inciso XVI; 26, 27; e 33 da LGPD, a elaboração de Plano de Resposta a Incidentes de tratamento dados pessoais, na forma do art. 50, § 2º, inciso I, alínea “g”, da Lei 13.709/2018.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de consultoria especializada para o exercício da função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) é essencial para a Câmara Municipal, visando garantir a conformidade com a LGPD, proteger os direitos dos titulares dos dados pessoais e mitigar riscos legais e financeiros relacionados ao não cumprimento da legislação. A contratação de uma consultoria especializada se mostra a solução mais eficiente e vantajosa, considerando a expertise necessária e a agilidade na implementação das práticas de proteção de dados pessoais.

Este Estudo Técnico Preliminar justifica e orienta a contratação de serviços especializados, conforme o estabelecido pela legislação vigente, e está fundamentado na necessidade de uma ação estratégica para garantir a conformidade com a LGPD.

Cabrobó, 06 de janeiro de 2026.

Williane Inocêncio de Souza
Assessor Especial

Autorizo a abertura deste processo.

Paulo Gonçalves do Nascimento
Presidente